



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13135.000052/95-28
SESSÃO DE : 09 de novembro de 2.000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.537
RECURSO Nº : 121.035
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR – VALOR DA TERRA NUA – ERRO NO PREENCHIMENTO DA DITR

Constatado de forma inequívoca o erro no preenchimento da DITR, nos termos do § 2º, do art. 147, do CTN, deve a autoridade administrativa rever o lançamento para adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Na ausência de laudo técnico de avaliação e diante da inexistência de outros elementos que possibilitem a apuração do valor real da terra nua do imóvel deve ser utilizado o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, fixado pelo Secretário da Receita Federal, para fins de base de cálculo do ITR como requer o contribuinte no recurso voluntário.

RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Zenaldo Loibman

Brasília - DF, em 09 de novembro de 2.000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, NILTON LUIZ BARTOLI, JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO e IRINEU BIANCHI. Ausentes os Conselheiros SÉRGIO SILVEIRA MELO E MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.537
RECORRENTE : JOÃO JOSÉ DA SILVA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : JOÃO HOLANDA COSTA

RELATÓRIO

JOÃO JOSÉ DA SILVA, nos autos qualificado, foi notificado do lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR/1994 e da contribuição à CNA e ao SENAR, no valor total de 627,43 UFIR, referente ao Exercício de 1994, do imóvel rural denominado “Fazenda PARAÍSO”, de sua propriedade, localizado no Município de Campinaçu/GO, inscrita na Secretaria da Receita Federal sob Nº 2495650-3

O contribuinte impugnou o lançamento (doc. fls. 01/03) pleiteando a revisão do cálculo do valor do imposto, alega que, enquanto o VTNm fixado para o Município de Campinaçu é de 134,95 UFIR, o valor da terra nua de sua propriedade é de 39.081,52 para uma área de 289,6 hectares, conforme Laudo Técnico de Avaliação da coletoria de rendas do mesmo Município. Solicita, portanto, seja corrigido o valor da terra nua e bem assim o valor da contribuição CNA, dizendo que trabalha na propriedade com sua família.

A autoridade recorrida julgou o lançamento procedente, assim ementando a decisão:

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO/1994

- Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

- A contribuição da CNA é lançada e cobrada dos empregadores rurais sobre o valor adotado para o lançamento do imposto territorial rural, quando o empregador não é organizado em empresa ou firma, de acordo com o Decreto-lei nº 1.166/71.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA.”

Irresignado com a decisão singular, o contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, aduzindo as seguintes razões:

- Houve erro da parte do contribuinte que superavaliou a terra nua em 532,22 vezes acima do seu real valor, 39.081,52 UFIR, o que mais se comprova pelo confronto com o valor das terras vizinhas. Invoca o art. 5º da Constituição Federal na parte em que assegura a igualdade de todos perante a Lei e o art. 142 do CTN segundo o qual a atividade fiscalizadora é regrada e vinculada e não pode a

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.537

autoridade tributante descumprir a lei sob pena de quebrar o princípio constitucional da estrita legalidade que rege a prática dos atos administrativos. Insiste em que o lançamento em causa foi feito com base em presunções infundadas e insubsistentes e conclui pedindo seja provido o recurso de modo que o ITR seja adequado ao Valor da Terra Nua onde se situa o imóvel ou que sejam observados os mandamentos constantes do § 2º, do art. 3º, da Lei 8.847/94. Requer, por fim, a anulação da declaração do ITR/94 firmado pelo contribuinte, seja a mesma lançada com valor correto de acordo com a de seus paradigmas, ou seja 39.081,52 UFIR.

À fl. 24 junta Declaração da Coletoria Municipal confirmando o valor de 39.081,52 UFIR para o imóvel.

Em se tratando de crédito tributário inferior ao limite regulamentar, deixou de se manifestar no processo a digna Procuradoria da Fazenda Nacional (fl.42).



É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.537

VOTO

O Conselho de Contribuintes já se pronunciou em diversas ocasiões, de forma a anular a decisão singular, quando não se aprecia as razões de impugnação do contribuinte, por força no disposto no a no § 1º, art. 147, do CTN, pois considera o fato como cerceamento do direito de defesa.

Mas, pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, art. 59, do Decreto 70.235/72 c/ redação dada pela Lei nº 8.748/93, e pelas razões a seguir expostas, passo à análise do mérito da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/94 do imóvel rural denominado "Fazenda Paraíso", localizado no município de Campinaçu/GO, com área de 289,4 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 2495650-3.

Alega que o VTN adotado, de 208.000,00 UFIR está bastante elevado e pede retificação do lançamento, para o que junta Declaração da Coletoria Municipal, no sentido de que o VTN a ser aplicado seja de 39.081,52 que corresponde ao VTNm fixado para as terras do Município.

Na realidade, o lançamento do imposto está, no presente caso, feito com fundamento na Lei nº 8.847/94, tendo sido utilizados os dados informados pelo contribuinte na DITR/94, e foi levado em consideração o VTN declarado, por ser superior ao VTNm fixado pela IN/SRF nº 16, de 27/03/95.

A Autoridade Administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm - que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º, da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Para ser acatado o laudo de avaliação fornecido pela Prefeitura Municipal deve estar acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica junto ao CREA da região e subordinado às normas prescritas na NBR 8.799/85, demonstrando entre outros requisitos:

- 1- a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2- a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação;

A

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 121.035
ACÓRDÃO Nº : 303-29.537

3- a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores, produtividade das explorações, transações e ofertas.

Da mesma forma, por analogia, o referido documento é prova hábil para suscitar a revisão de qualquer VTN utilizado no lançamento do ITR.

Conquanto o documento anexado não tenha sido elaborado segundo a norma da ABNT tenho, porém, da Análise da Notificação de Lançamento que a base de cálculo por hectare na tributação em lide corresponde a um VTN muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF nº 16/95 para os imóveis situados no município de Campinaçu/GO, 134,95 UFIR/ha.

Como não existem elementos que justifiquem uma valorização do imóvel do recorrente muitas vezes superior ao valor fixado pela norma legal, há de se concluir que o valor adotado no feito está errado, e considero que a discrepância exagerada de valores é, por si só, prova do referido erro.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.

Com relação à contribuição da CNA, há que ser aplicada o que prevê o art. 4º, § 1º, do Decreto-lei 1.166/71 e o art. 580, da CLT com a redação dada pela Lei 7.047/82. No caso, com a retificação do valor do ITR, alterado será também proporcionalmente o valor exigível de contribuição da CNA.

Face a esse erro e considerando os princípios da verdade material e da oficialidade, dou provimento ao recurso, para que seja adotado no lançamento em lide o VTNm fixado na IN/SRF nº 16/95 para o município do imóvel em questão, o que corresponde ao pedido do contribuinte no seu recurso.

Dou provimento ao recurso no sentido da adotar para o cálculo do ITR/94 o VTNm do Município, fixado pela instrução Normativa do Secretário da Receita Federal, como pede o contribuinte.

Sala das sessões, em 09 de novembro de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 13 135.000052/95-28
Recurso n.º : 121.035

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador, Representante da Fazenda Nacional junto à Terceira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão n.º 303.29.537

Brasília-DF, 05-02-01

Atenciosamente


João Holanda Costa
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em: